PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2026

Objeto: Registro de preço com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento, compreendendo a locação de equipamentos em regime de comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico presencial e disponibilização de sistema integrado de monitoramento eletrônico, incluindo o fornecimento dos equipamentos, softwares, infraestrutura, insumos e demais serviços necessários ao seu pleno funcionamento, visando atender às necessidades de segurança do Município de Maracajá/SC, conforme as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.
Interessadas: Unifique Telecomunicações S/A; FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda.; e Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda.
Assunto: Análise Jurídica de Impugnações ao Edital e Pedidos de Esclarecimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao Edital e de pedidos de esclarecimento apresentados em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 075/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento, compreendendo a locação de equipamentos em regime de comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e disponibilização de sistema integrado de monitoramento eletrônico.

A empresa Unifique Telecomunicações S.A. apresentou impugnação ao instrumento convocatório, sustentando, em síntese:

a) restrição à competitividade em razão das especificações técnicas das câmeras LPR, que entende excessivamente restritivas;

b) afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) em decorrência da exigência de funcionalidades de reconhecimento facial e captação de áudio por meio de microfone embutido, sem demonstração de base legal específica ou medidas de governança;

c) possível violação aos princípios da isonomia e da competitividade pela exigência de integração com o Sistema Bravo da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, sem disponibilização prévia das informações técnicas necessárias; e

d) irregularidade na adoção da forma presencial do pregão, sob o argumento de ausência de motivação suficiente e de previsão expressa quanto à gravação audiovisual da sessão pública.

Por sua vez, a empresa FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda. apresentou impugnação alegando, em síntese, a inexequibilidade do valor estimado da

contratação, sustentando que a pesquisa de preços realizada pela Administração não refletiria os valores praticados no mercado.

Foram igualmente protocolados pedidos de esclarecimento.

A empresa Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos requereu esclarecimentos quanto ao quantitativo de pontos e postes de instalação, para fins de adequado dimensionamento dos insumos necessários à execução contratual.

A empresa Unifique Telecomunicações S.A. também formulou pedidos de esclarecimento acerca de aspectos técnicos e operacionais do edital, especialmente quanto à definição dos níveis de serviço (SLA), janelas de suporte técnico, parâmetros mínimos de gravação, critérios para eventual prova de conceito ou apresentação de amostras, prazo de implantação da solução, forma de remuneração do módulo de reconhecimento facial, integração com sistemas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quantitativos mínimos da futura contratação e inconsistências verificadas entre o Edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Remetido o processo a esta Assessoria Jurídica, passa-se à análise da matéria sob o enfoque estritamente jurídico, sem adentrar em juízo de conveniência ou oportunidade administrativa, tampouco substituir a avaliação técnica realizada pelos setores competentes.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos do requerimento formulado, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores responsáveis.

2.1. Da análise da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo o respectivo pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

No presente caso, a sessão pública do Pregão Presencial nº 075/2026 foi designada para o dia 17 de julho de 2026 (sexta-feira), às 15h, de modo que o prazo legal para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento encerrou-se em 14 de julho de 2026 (terça-feira).

Verifica-se que o pedido de esclarecimentos formulado pela Unifique Telecomunicações S.A., protocolado em 10/07/2026, bem como a impugnação apresentada pela mesma empresa e o pedido de esclarecimentos apresentado pela Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-

Eletrônicos, ambos protocolados em 13/07/2026, foram **apresentados dentro do prazo legal**, razão pela qual devem ser conhecidos e analisados quanto ao mérito.

Por outro lado, a impugnação interposta pela empresa FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda. foi protocolada em 16/07/2026, ou seja, apenas um dia útil antes da realização da sessão pública, em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a **referida impugnação não merece conhecimento, porquanto intempestiva**, restando prejudicada a análise de seu mérito.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da Impugnação apresentada pela Unifique Telecomunicações S.A.

Conhecida a impugnação por ser tempestiva, passa-se ao exame de mérito.

Após análise do Edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das razões apresentadas pela impugnante, não se verificam ilegalidades capazes de justificar a suspensão ou retificação do certame, pelas razões a seguir expostas.

a) Das especificações técnicas das câmeras:

Sustenta a impugnante que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência restringiriam a competitividade por contemplarem características supostamente direcionadas a determinado fabricante.

A alegação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração, durante a fase preparatória, identificar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Da mesma forma, o art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer especificações técnicas necessárias ao atendimento de suas necessidades, desde que justificadas.

> Art. 40. [...]
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e devidamente justificadas.

No Acórdão nº 445/2014-Plenário, o TCU assentou que:

> As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2829/2015-Plenário consignou que a descrição do objeto pode conter especificações técnicas rigorosas quando estas se mostrarem necessárias ao adequado atendimento da necessidade administrativa, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade.

> 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Quanto a isso, as razões de justificativa poderiam ser acolhidas e a representação poderia ser considerada improcedente.

No caso concreto, verifica-se que as características técnicas impugnadas decorrem das necessidades operacionais do sistema municipal de videomonitoramento, envolvendo funcionalidades de leitura automática de placas (LPR), monitoramento urbano contínuo, operação em ambiente externo sujeito às intempéries, resistência a atos de vandalismo, elevada disponibilidade operacional e integração entre equipamentos e sistemas.

As especificações constantes do Termo de Referência não indicam marca, fabricante ou modelo determinado, limitando-se à definição de requisitos mínimos de desempenho e qualidade que deverão ser atendidos pelos equipamentos ofertados.

A Administração não está obrigada a adquirir equipamentos de **desempenho inferior** apenas para ampliar o universo de participantes.

A vedação constante do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dirige-se às especificações desnecessárias ou injustificadas, hipótese não evidenciada nos autos.

b) Do módulo de reconhecimento facial:

A impugnante sustenta afronta à Lei Geral de Proteção de Dados em razão da previsão de funcionalidades relacionadas ao reconhecimento facial.

Também não assiste razão.

O objeto licitado consiste no fornecimento de solução tecnológica de videomonitoramento. A contratação da infraestrutura tecnológica não se confunde com o tratamento de dados pessoais posteriormente realizado pelo Município.

Eventual utilização futura do sistema deverá observar integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), competindo ao ente público, na condição de controlador dos dados, garantir a observância das bases legais aplicáveis, dos princípios previstos no art. 6º da LGPD e das medidas de governança pertinentes.

A existência de funcionalidade tecnológica disponível no equipamento não implica, por si só, tratamento ilícito de dados pessoais.

Além disso, eventual Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), previsto no art. 38 da LGPD, relaciona-se à operação de tratamento de dados, e não propriamente ao procedimento licitatório.

Assim, inexiste ilegalidade na previsão da funcionalidade.

Como medida de cautela, recomenda-se apenas que, antes da efetiva utilização do módulo de reconhecimento facial, seja elaborado estudo específico de conformidade com a LGPD.

c) Da integração com o Sistema Bravo:

A impugnante sustenta que a exigência de integração com o Sistema Bravo da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina configuraria restrição à competitividade, sob o argumento de que não foram disponibilizadas, previamente, as interfaces de programação (API), ambiente de homologação (sandbox) e demais especificações técnicas necessárias à integração.

Também neste ponto não prospera a insurgência.

A Administração possui competência para definir as funcionalidades necessárias ao atendimento do interesse público. A integração entre sistemas públicos constitui requisito funcional do objeto, não representando direcionamento de fornecedor.

Além disso, o Sistema Bravo consiste em **plataforma desenvolvida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC)**, destinada à integração das câmeras OCR/LPR instaladas por diferentes Municípios e fornecedores em um único ambiente de monitoramento estadual.

A solução tem como finalidade **ampliar a eficiência das ações de segurança pública**, permitindo, entre outras funcionalidades, a emissão automática de alertas para veículos de interesse das forças de segurança; o compartilhamento de informações e inteligência entre os **órgãos de segurança pública**; e a maximização da capacidade de monitoramento em âmbito estadual.

Verifica-se, portanto, que a exigência constante do Termo de Referência não objetiva direcionar a contratação para determinado fornecedor, mas assegurar a interoperabilidade da solução a ser contratada com sistema oficial utilizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, condição diretamente relacionada ao atendimento da finalidade pública pretendida.

No caso concreto, a integração com o Sistema Bravo representa requisito funcional inerente ao objeto, porquanto possibilita o compartilhamento das informações produzidas pelo sistema municipal de videomonitoramento com a rede estadual de segurança pública, **ampliando a efetividade da política pública de prevenção e repressão à criminalidade**.

Não há demonstração, por parte da impugnante, de que a integração seja exclusiva de determinado fornecedor ou de que exista impedimento técnico para sua implementação por outros fabricantes ou integradores.

Dessa forma, conclui-se que a exigência impugnada não configura direcionamento do certame, mas requisito técnico compatível com a finalidade da contratação, razão pela qual não há fundamento jurídico para a alteração do edital nesse ponto.

d) Da modalidade presencial:

A impugnante questiona a adoção da forma presencial para a realização do certame, sustentando ausência de motivação técnica idônea e de previsão quanto à gravação audiovisual da sessão pública.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial desde que devidamente motivada:

Art. 17. [...]

> § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 31/2023 reproduz a disciplina legal ao dispor:

> Art. 63. [...]
> § 4º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Além disso, o art. 94, § 5º, do referido Decreto estabelece que, a partir de 1º de abril de 2027, os procedimentos licitatórios deverão ser realizados de forma eletrônica, ressalvada, igualmente, a possibilidade de adoção da forma presencial quando devidamente motivada.

Assim, verifica-se que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a regulamentação municipal **não vedam a realização de pregão presencial**, tratando-se de modalidade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, desde que a Administração demonstre, de forma objetiva, as razões que justificam sua adoção em detrimento da forma eletrônica.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido. No Acórdão nº 2.118/2024-Plenário, consignou-se que a realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica afronta o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, podendo comprometer os princípios da competitividade, impessoalidade, isonomia, eficiência, transparência e celeridade.

De igual modo, o Acórdão nº 1.603/2026-Plenário assentou que a adoção da forma presencial, quando possível a realização do certame por meio eletrônico, exige motivação específica, não sendo suficiente a mera opção administrativa desacompanhada da correspondente fundamentação.

> 141. Adicionalmente, convém salientar que outros quatro pregões foram realizados na mesma época pela municipalidade, todos na forma eletrônica, o que reforça a conclusão pela irregularidade na adoção da forma presencial, ainda que o município, por sua população, se enquadrasse na excepcionalidade conferida pelo art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021, pois a adoção da forma presencial, quando possível a eletrônica, sem a apresentação da devida motivação é irregular e compromete a competitividade, efeito esse verificado efetivamente no caso em tela.

Dessa forma, a impugnação não merece acolhimento quanto ao pedido de alteração da modalidade licitatória, por inexistir vedação legal à realização de pregão presencial.

2.2.2. Dos pedidos de esclarecimentos

Os pedidos formulados pela empresa Unifique Telecomunicações S.A. e pela empresa Mopen não possuem natureza impugnatória, destinando-se **apenas ao esclarecimento de aspectos técnicos do edital**.

Analisando os quesitos apresentados, verifica-se que nenhum deles evidencia ilegalidade ou vício capaz de justificar alteração do instrumento convocatório.

Entretanto, visando conferir maior segurança jurídica ao certame e evitar interpretações divergentes durante a execução contratual, **recomenda-se** que o setor técnico apresente resposta objetiva aos seguintes pontos, e os quais mais achar necessário:

a) definição do SLA que prevalecerá em caso de divergência entre ETP e Termo de Referência;
b) confirmação da jornada de suporte técnico exigida;
c) parâmetros mínimos de gravação das câmeras;
d) forma de realização da prova de conceito ou eventual apresentação de amostras;
e) esclarecimento acerca do prazo de implantação e das hipóteses de prorrogação decorrentes de fatos supervenientes;
f) confirmação dos quantitativos físicos de postes e pontos de instalação para adequado dimensionamento da proposta.

Tais esclarecimentos possuem caráter meramente interpretativo e informativo, não alteram o objeto licitado nem implicam modificação das regras de competição, razão pela qual podem ser respondidos mediante publicação de esclarecimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, **preservando-se a integralidade do edital**.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo **não conhecimento** da impugnação apresentada por FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda., em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) Pelo conhecimento da impugnação apresentada por Unifique Telecomunicações S.A. e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, por não restarem demonstradas ilegalidades aptas a justificar a alteração do Edital;

c) Pelo conhecimento dos pedidos de esclarecimento apresentados por Unifique Telecomunicações S.A. e Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, recomendando-se apenas a prestação dos esclarecimentos técnicos pertinentes, sem modificação do instrumento convocatório;

d) Pela manutenção integral do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 075/2026, recomendando-se, apenas por cautela administrativa, a juntada de justificativas técnicas complementares aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maracajá/SC, 20 de agosto de 2026.

Vivian Costa Felisbino Ramos
OAB/SC 56.036
Assessoria Jurídica